

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.898, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 INSTITUI NOVA NOMENCLATURA À FUNDAÇÃO PROPAZ, QUE PASSA A DENOMINAR-SE PARÁPAZ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação PROPAZ, instituída pela Lei Estadual nº 8.097, de 1º de janeiro de 2015, passa a denominar-se Fundação ParáPaz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.899, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO NA FORMA QUE MENCIONA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.575, DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com a garantia da União, operação de crédito interno, em nome do Estado do Pará, até o valor de R\$ 537.622.635,96 (quinhentos e trinta e sete milhões, seiscentos e vinte e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), destinada à execução de Programa de Investimento nas Áreas de Saúde, Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, Infraestrutura e Logística, e Infraestrutura Turística, no Estado do Pará, observada a legislação vigente para contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O financiamento previsto no "caput" deste artigo poderá ser contratado junto ao Banco do Brasil (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou à Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no "caput" deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de investimentos nas áreas constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 3º Fica vedada a aplicação dos recursos desta operação em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os valores descritos no Anexo Único referido no § 2º do art. 1º poderão ser remanejados entre as áreas do Programa a que se destina esta operação de crédito, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total desta, condicionado à existência de saldo proveniente de projetos excluídos e/ou ajustados nos seus valores.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º Os recursos da operação de crédito autorizada no art. 1º serão consignados no Plano Plurianual (PPA) e, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), do Estado, ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, por meio de dotações suficientes à viabilização dos projetos de investimentos, e às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento, consoante a presente autorização legislativa.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes de obrigações do contrato referenciado, no limite da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O art. 1º e o § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 8.575, de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S.A., em nome do Estado do Pará, com garantias, até o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinados à execução de Programa de Investimento no Eixo de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, no Estado do Pará, observada a legislação vigente para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. § 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no "caput" serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de investimentos dos projetos de Implantação de Sistemas de Drenagem e Pavimentação Urbana nos Municípios do Estado do Pará e de Duplicação e Requalificação do Corredor Yamada Tapanã, em Belém, constantes do Eixo do Programa a que se refere esta Lei, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS				
ÁREA	VALOR (R\$)	ÓRGÃO/LOCAL	INVESTIMENTO	REGIÃO/MUNICÍPIO
SAÚDE	97.863.066,96	HOSPITAL OPHIR LOYOLA - HOL	ESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA	REGIÃO GUAJARÁ /BELÉM
		CLÍNICA GASPAR VIANNA - FHCGV	ESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA	
		HOSPITAL DA MULHER	EQUIPAMENTO	
		PRONTO SOCORRO DO BENGUI	ESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA	
DESENVOLVIMENTO E MOBILIDADE URBANA	219.240.000,00	DIVERSOS MUNICÍPIOS	2ª ETAPA-SISTEMA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO URBANA	DIVERSAS REGIÕES DE INTEGRAÇÃO
		RUA YAMADA E RODOVIA DO TAPANÃ	2ª ETAPA -DUPLICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO	BELÉM
INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	170.503.569,00	MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO	SUBSTITUIÇÃO DAS PONTES DE MADEIRA POR CONCRETO	DIVERSAS REGIÕES DE INTEGRAÇÃO
		RODOVIA PA-140, PERNA LESTE TRECHO ALÇA VIÁRIA, A CONSTRUÇÃO DE PONTES	CONSTRUÇÃO DE TRECHO	
		TERMINAIS HIDROVIÁRIOS	REFORMA E ADEQUAÇÃO	AFUÁ, ANAJÁS, BAGRE, CACHOEIRA DO ARARI, CHAVES, MELGAÇO, MUANÁ, PORTEL, SANTA CRUZ DO ARARI
INFRAESTRUTURA TURÍSTICA	50.016.000,00	AERÓDROMO	ADEQUAÇÃO	SOURE
		SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO	PROJETO DE IMPLANTAÇÃO	ILHA DO COMBU, MURUCUTUM E GRANDE (BELÉM)
		BELÉM CONTINENTAL E INSULAR	IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE RECEPTIVO	ILHA DO COMBU (BELÉM)
		ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DA ORLA DA PRAIA DO ATALAIA	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA	BELTERRA, ORLA DA PRAIA GRANDE (SALVATERRA)
		TERMINAL TURÍSTICO-FLUVIAL	2ª ETAPA - REQUALIFICAÇÃO	SALINÓPOLIS
		TERMINAL HIDROVIÁRIO	IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL	SALVATERRA
		TERMINAL HIDROVIÁRIO	REVITALIZAÇÃO	SOURE
		TERMINAL HIDROVIÁRIO	IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL	MARACANÁ (VILA DE ALGO-DOAL/MAIANDEUA)
TOTAL 537.622.635,96				

LEI Nº 8.900, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA LINHA DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 78.518.258,39 (setenta e oito milhões, quinhentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), no âmbito do Programa Avançar Cidades - Modalidade Saneamento, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 22, de 3 de agosto de 2018, do Ministério das Cidades, observada a legislação vigente para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no "caput" serão obrigatoriamente aplicados nos investimentos constantes no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 2º Para pagamento do principal, dos encargos e acessórios da dívida, bem como dos demais encargos decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, em garantia à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas de parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) de que seja titular.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado